AgRg no INQUÉRITO Nº 1628 - DF (2022/0057719-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	V R A
ADVOGADA	:	LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
AGRAVANTE	:	S I M R A
ADVOGADOS	:	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
		LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
		TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
		RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	R C B L F
ADVOGADOS	:	BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
		MARINA FERES CARMO - DF060972
		THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
		NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES.	:	J C C F
ADVOGADO	:	FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
INTERES.	:	A P DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
		VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO - BA038475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 80 DO CPP. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ALEGADA UNIDADE PROBATÓRIA E BILATERALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E CONCRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou o desmembramento do processo, mantendo a competência do Superior Tribunal de Justiça exclusivamente em relação à acusação formulada contra agente com prerrogativa de foro e dois corréus diretamente imbricados, com declínio da competência quanto aos demais denunciados para vara criminal estadual.

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a unidade fática e a conexão probatória entre os crimes de corrupção passiva e ativa impedem o desmembramento da ação penal; (ii) saber se o desmembramento possui caráter excepcional à luz do art. 80 do CPP e se houve demonstração objetiva da conveniência e necessidade; (iii) saber se o risco de decisões inconciliáveis entre instâncias obsta a cisão processual; e (iv) saber se a decisão agravada padece de ausência de fundamentação concreta e individualizada, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57998666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 3561080e-65e6-43d1-9b2b-2728898d2cdc

3. A prerrogativa de foro, de natureza excepcional, deve ser interpretada restritivamente e não se comunica automaticamente aos demais acusados, sob pena de violação ao princípio do juiz natural; o desmembramento é técnica legítima de racionalização da jurisdição penal originária.
4. A denúncia descreve, de forma individualizada, as condutas de cada denunciado, permitindo julgamento em separado sem prejuízo ao esclarecimento dos fatos, ao contraditório e à ampla defesa.
5. O art. 80 do CPP autoriza o desmembramento quando conveniente à instrução criminal ou à adequada prestação jurisdicional; no caso, pluralidade de réus, elevada complexidade fático-probatória, ausência de recebimento da denúncia, multiplicidade de incidentes e risco concreto e iminente de prescrição consubstanciam motivação específica suficiente.
6. A jurisprudência consolidada em ações penais originárias estabelece como regra o desmembramento em relação a réus sem prerrogativa de foro, sendo excepcional a manutenção da unidade processual, incumbindo o ônus argumentativo a quem pretende a reunião.
7. O risco de decisões inconciliáveis não impede a cisão, por ser inerente ao sistema de jurisdições múltiplas e por existir tutela recursal adequada; a preservação da unidade quanto ao núcleo probatório essencial sob competência do Tribunal mitiga o risco apontado.
8. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta e contextual, examinando circunstâncias específicas do processo e justificando o desmembramento e a manutenção excepcional da competência quanto aos corréus diretamente imbricados com o agente detentor de prerrogativa, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal.
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57998666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 3561080e-65e6-43d1-9b2b-2728898d2cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1628 - DF(2022/0057719-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	V R A
ADVOGADA	:	LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
AGRAVANTE	:	S I M R A
ADVOGADOS	:	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551 TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898 RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	R C B L F
ADVOGADOS	:	BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109 THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563 MARINA FERES CARMO - DF060972 NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES.	:	J C C F
ADVOGADO	:	FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
INTERES.	:	A P DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO - BA038475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 80 DO CPP. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ALEGADA UNIDADE PROBATÓRIA E BILATERALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E CONCRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou o desmembramento do processo, mantendo a competência do Superior Tribunal de Justiça exclusivamente em relação à acusação formulada contra agente com prerrogativa de foro e dois corréus diretamente imbricados, com declínio da competência quanto aos demais denunciados para vara criminal estadual.

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a unidade fática e a conexão probatória entre os crimes de corrupção passiva e ativa impedem o desmembramento da ação penal; (ii) saber se o desmembramento possui caráter excepcional à luz do art. 80 do CPP e se houve demonstração objetiva da conveniência e necessidade; (iii) saber se o risco de decisões

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

inconciliáveis entre instâncias obsta a cisão processual; e (iv) saber se a decisão agravada padece de ausência de fundamentação concreta e individualizada, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. A prerrogativa de foro, de natureza excepcional, deve ser interpretada restritivamente e não se comunica automaticamente aos demais acusados, sob pena de violação ao princípio do juiz natural; o desmembramento é técnica legítima de racionalização da jurisdição penal originária.
4. A denúncia descreve, de forma individualizada, as condutas de cada denunciado, permitindo julgamento em separado sem prejuízo ao esclarecimento dos fatos, ao contraditório e à ampla defesa.
5. O art. 80 do CPP autoriza o desmembramento quando conveniente à instrução criminal ou à adequada prestação jurisdicional; no caso, pluralidade de réus, elevada complexidade fático-probatória, ausência de recebimento da denúncia, multiplicidade de incidentes e risco concreto e iminente de prescrição consubstanciam motivação específica suficiente.
6. A jurisprudência consolidada em ações penais originárias estabelece como regra o desmembramento em relação a réus sem prerrogativa de foro, sendo excepcional a manutenção da unidade processual, incumbindo o ônus argumentativo a quem pretende a reunião.
7. O risco de decisões inconciliáveis não impede a cisão, por ser inerente ao sistema de jurisdições múltiplas e por existir tutela recursal adequada; a preservação da unidade quanto ao núcleo probatório essencial sob competência do Tribunal mitiga o risco apontado.
8. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta e contextual, examinando circunstâncias específicas do processo e justificando o desmembramento e a manutenção excepcional da competência quanto aos corréus diretamente imbricados com o agente detentor de prerrogativa, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal.
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. I. M. R. A. e V. R. A. contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1643/1651) que determinou o desmembramento do processo, mantendo a competência deste Superior Tribunal de Justiça exclusivamente em relação à acusação formulada em desfavor de S. I. R. A., Desembargadora à época dos fatos, de V. R. A. e de J. C. C., com declínio da competência quanto aos demais denunciados para uma das Varas Criminais de Salvador/BA (e-STJ fls. 1650/1651).

Os agravantes sustentam: unidade fática e conexão probatória entre crimes de corrupção passiva e ativa; excepcionalidade do desmembramento (art. 80 do CPP); risco de decisões inconciliáveis; e ausência de fundamentação concreta e individualizada (art. 93, IX, da CF) (e-STJ fls. 1659/1663).

Devidamente intimado (e-STJ fls. 1688/1694), o Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando pela manutenção integral da decisão agravada e destacando a adequação do desmembramento à luz do art. 80 do CPP e dos precedentes da Corte Especial (e-STJ fls. 1692/1693).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Passo a analisar separadamente cada um dos argumentos apresentados pelos agravantes:

1. Unidade fática e conexão probatória

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

Os agravantes alegam que a denúncia descreve crimes "*estruturalmente bilaterais e indissociáveis*", cuja instrução deve ser conjunta para assegurar "*visão completa do quadro probatório*" e "*prestação jurisdicional uniforme*" (e-STJ fls. 1659/1660).

A decisão agravada assentou, de forma clara e suficiente, que "*a prerrogativa de foro, por sua própria natureza excepcional, não se comunica automaticamente aos demais acusados, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e de indevida expansão da competência constitucionalmente delimitada. Esta Corte possui jurisprudência no sentido da excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, que deve sempre ser interpretado restritivamente, admitindo o desmembramento como técnica legítima de racionalização da jurisdição penal originária, sobretudo quando a manutenção da unidade processual compromete a duração razoável do processo e a efetividade da persecução penal*" (e-STJ fl. 1647).

A decisão também enfatizou que "*A denúncia descreve forma individualizada as condutas de cada um dos denunciados, permitindo o julgamento em separado sem prejuízo à instrução probatória e às defesas, cabendo ao Ministério Público demonstrar a presença dos elementos que comprovam cada imputação de forma individualizada.*" (e-STJ fl. 1650).

Esse fundamento é suficiente para afastar a alegada necessidade de reunião por conexão probatória, sobretudo porque a decisão monocrática valorou a individualização das condutas e delineou, de modo concreto, que a cisão não compromete o esclarecimento dos fatos, o contraditório ou a ampla defesa (e-STJ fls. 1649/1650).

Desse modo, no que se refere à tese da indissociabilidade entre os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa em razão de sua suposta estrutura bilateral, o argumento não prospera. Embora seja inegável que os tipos penais em questão guardem relação de correspondência no plano fático, isso não significa que constituam um único fato punível insuscetível de apuração e julgamento em separado.

A qualidade e a extensão das provas disponíveis para cada imputação também podem diferir, o que reforça a viabilidade do julgamento em separado sem prejuízo à instrução probatória. A denúncia, ademais, descreveu de forma individualizada as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, o que permite ao Ministério Público demonstrar, em cada processo, os elementos que comprovam cada imputação de maneira autônoma.

2. Excepcionalidade do desmembramento (art. 80 do CPP)

Os agravantes sustentam má aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal e inexistência de "*demonstração objetiva*" da inviabilidade da instrução conjunta (e-STJ fls. 1660/1662).

Na decisão agravada, há fundamentação específica quanto à conveniência e necessidade da separação: "*O Código de Processo Penal, em seu art. 80, autoriza expressamente o desmembramento do feito quando a separação se revelar conveniente à instrução criminal ou à adequada prestação jurisdicional, dispositivo cuja aplicação assume especial relevo nas ações penais originárias, notadamente quando presentes*

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

pluralidade significativa de réus e elevada complexidade fático-probatória." (e-STJ fl. 1649).

O julgado cita, ainda, orientação jurisprudencial no sentido de que "*a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior*" e transcreve a solução: "*Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro* " (QO na APn n. 1.147/DF, Corte Especial) (e-STJ fls. 1647/1648).

No exame do caso concreto, a decisão explicitou elementos objetivos: pluralidade de réus, complexidade fático-probatória, ausência de recebimento da denúncia e multiplicidade de incidentes (e-STJ fls. 1649/1650). Tal motivação atende ao padrão de fundamentação exigido pelo art. 80 do CPP para a cisão.

A decisão agravada não se limitou a invocar abstratamente a possibilidade de cisão processual, mas apresentou fundamentos objetivos e específicos extraídos da realidade do processo: o número de cinco denunciados, a elevada complexidade fático-probatória da causa, a circunstância de que, decorrido mais de um ano do oferecimento da denúncia — formulada em 15/8/2024 —, ainda não havia sido proferida decisão sobre o seu recebimento, a existência de múltiplos incidentes processuais simultâneos e, sobretudo, o risco concreto e iminente de prescrição, considerando que os fatos remontam ao período compreendido entre 2016 e 2017 e que uma das denunciadas conta com mais de 70 anos de idade. Esses elementos, articulados de forma coerente na decisão agravada, afastam com solidez a alegação de ausência de motivação concreta.

Importa ressaltar, nesse ponto, que a compreensão subjacente ao argumento dos agravantes — de que o desmembramento seria a exceção e a reunião processual a regra — não corresponde à jurisprudência atual desta Corte Superior nem à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, tanto o STJ quanto o STF consolidaram entendimento segundo o qual, em ações penais originárias com pluralidade de réus, o desmembramento é a regra geral, e a manutenção da unidade do processo é que assume caráter excepcional, admitida apenas quando a separação puder causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, o ônus argumentativo recai sobre quem pretende a reunião, e não sobre quem propugna pela cisão. A decisão agravada, ao identificar os elementos que justificam o desmembramento no caso concreto, atendeu plenamente a esse *standard* decisório.

3. Risco de decisões inconciliáveis

Os agravantes afirmam risco de incongruência lógica entre eventual absolvição no STJ e condenação dos supostos corruptores na primeira instância, dada a "bilateralidade" dos tipos (e-STJ fl. 1662).

A decisão monocrática enfrentou o ponto ao realçar a individualização das condutas e a possibilidade de julgamento em separado "*sem prejuízo à instrução probatória e às defesas*" (e-STJ fl. 1650). As contrarrazões do Ministério Público Federal acrescentam que "*nada impede o julgamento separado, seja quanto ao direito material, seja quanto ao direito processual, a cisão processual em nada impede ou prejudica o esclarecimento dos fatos*", inclusive porque "*não necessariamente a*

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

qualidade da prova de ambos os crimes é a mesma, sendo perfeitamente possível decidir de uma forma quanto a um crime e de forma diferente quanto ao outro" (e-STJ fls. 1693).

O fundamento, nos moldes transcritos, afasta a necessidade de decisão única em relação aos delitos de corrupção ativa e passiva, reforçando a compatibilidade do desmembramento com a adequada prestação jurisdicional.

Quanto ao risco de decisões inconciliáveis entre instâncias, o argumento, embora não desprovido de apelo retórico, não é suficiente para afastar o desmembramento. A possibilidade de que órgãos jurisdicionais distintos cheguem a conclusões diversas sobre fatos conexos é inerente ao sistema de jurisdições múltiplas e não configura, por si só, motivo suficiente para concentrar artificialmente a competência em tribunal superior, em detrimento do princípio do juiz natural e da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função.

Eventuais contradições lógicas entre decisões oriundas de instâncias diversas são passíveis de equacionamento pelas vias recursais disponíveis no ordenamento processual. Além disso, a própria decisão agravada adotou solução que minimiza o risco apontado pelos agravantes ao preservar a unidade processual justamente em relação ao núcleo central da acusação — a Desembargadora S. I. R. A., seu filho V. R. A. e J. C. C. —, cujas condutas são descritas na própria denúncia como intrinsecamente relacionadas, conforme se extrai do item III, "a", da peça acusatória, que narra que a origem dos fatos se confunde com os vínculos mantidos entre os três. Preservado esse núcleo probatório essencial, afasta-se a alegação de comprometimento irreversível da instrução.

4. Motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal)

Apontam os agravantes ausência de motivação concreta, pois não teriam sido analisadas "*a interdependência das provas*", "*a estrutura bilateral do tipo penal*" e "*os impactos práticos da cisão*" (e-STJ fl. 1663).

A decisão agravada apresentou motivação robusta e contextual: "*A manutenção da ação penal em face de todos os denunciados nesta Corte, sem a devida excepcionalidade, fere a própria essência do foro por prerrogativa de função, que deve ser restrita, e como já afirmado acima, diante do número de réus e da complexidade do processo, embaraçaria o andamento do feito e a razoável duração do processo, trazendo risco iminente de prescrição, tendo em conta inclusive que os fatos ocorreram entre 2016 e 2017, ou seja, há dez anos, havendo denunciada com mais de 70 anos (S. I. R. A.)*" (e-STJ fls. 1650/1651 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Além disso, a decisão registrou a excepcionalidade para manter a unidade apenas quanto aos réus diretamente imbricados com a Desembargadora ("V. R. A. e J. C. C."), com base na própria narrativa acusatória (e-STJ fls. 1650/1651). Essa técnica decisória, apoiada em elementos concretos do caso, afasta a alegação de nulidade por ausência de motivação.

Assim, no que tange à alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão agravada examinou as circunstâncias concretas do processo e apresentou fundamentação específica para justificar tanto o desmembramento quanto a excepcionalidade da prorrogação de foro em relação a V. R. A. e J. C. C. O fato de a decisão não ter acolhido os argumentos dos ora

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

agravantes não implica ausência de motivação — implica, simplesmente, que a ponderação realizada conduziu à conclusão diversa da por eles pretendida.

5. Conclusão

Assim, verifica-se que:

a) a decisão agravada observou a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função e aplicou o art. 80 do CPP com fundamentação específica, amparada em precedentes da Corte Especial sobre o desmembramento como regra (e-STJ fls. 1647/1649);

b) Houve exame do caso concreto, com indicação de pluralidade de réus, complexidade, ausência de recebimento da denúncia e risco de prescrição, além da preservação de unidade apenas para os corréus cujas condutas se mostraram intrinsecamente relacionadas à agente com prerrogativa (e-STJ fls. 1650/1651);

c) as alegações de unidade probatória, bilateralidade e risco de decisões conflitantes foram enfrentadas pela decisão ao enfatizar a individualização das condutas e a compatibilidade do julgamento em separado com as garantias de defesa e com o princípio do juiz natural (e-STJ fl. 1650);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57070257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 10:22:58
Código de Controle do Documento: 018cc9ca-b5cb-420e-90f7-d2c30cd61160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg no Inq 1.628 / DF

Número Registro: 2022/0057719-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: V R A
ADVOGADA	: LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
REQUERIDO	: J C C F
ADVOGADO	: FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
REQUERIDO	: S I M R A
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
	LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
	RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V R A
ADVOGADA	: LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
AGRAVANTE	: S I M R A
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
	LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
	RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456

Documento eletrônico VDA57951074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:00:42
Código de Controle do Documento: 5607d49b-9d3a-4050-9921-6a1cc7e0df50

AGRAVADO : M P F
INTERES. : R C B L F
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARINA FERES CARMO - DF060972
THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES. : J C C F
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
INTERES. : A P DOS S
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO - BA038475

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57951074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:00:42
Código de Controle do Documento: 5607d49b-9d3a-4050-9921-6a1cc7e0df50